Julgadora Administrativa, segundo critérios de *conveniência e oportunidade*. Destarte, evita-se o aprofundamento imediato, próprio da manifestação técnica instrutória, quanto à *discricionariedade* aplicada ao caso concreto que resultou *adequação* da conduta ao tipo punitivo; contudo, igualmente, evita-se, sem exaurir o tema, o afastamento de imediato da perspectiva analítica se a *incompletude da motivação* (causa admitida como *necessária e suficiente* ao regresso do feito, diante do compelido controle de legalidade "*ex-officio*", que ora, resumidamente, reproduz-se: "*Pelo exposto, buscando resguardar as garantias do contraditório, da ampla defesa e da legitimidade do crédito a ser constituído e, ainda, diante da inconsistência apontada e considerando que não há como se proceder à inscrição em dívida ativa do débito em análise no presente momento, deve o processo em tela retornar à Entidade credora para proceder ao devido esclarecimento do ocorrido e correção do vício indicado, com a toda a brevidade que o caso requer.*"), em alguma medida, não influenciaria o próprio *ciclo de formação do Ato Administrativo - multa -,* resultante do *Poder Extroverso Estatal,* haja vista a amplitude do teor do Art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99.

1.4-Registra-se que a competência originária para a realização/retificação de todos os atos administrativos correlatos ao presente processo é conferida pela IN nº 10/2012/IBAMA à *jurisdição/circunscrição* da SUPES/IBAMA/RJ, tanto em razão do critério de distribuição territorial (local da ocorrência do fato típico), quanto em relação ao valor da multa.

2- Ao NUJUR/RJ,

2.1-Oferta-se o presente encaminhamento, via *Sistema Eletrônico de Informação* – SEI, para simples conhecimento, haja vista que por questões de ordem técnica a precedente ativação do *comando lógico* - *"de Retorno Programado"* - exige como padrão a contemplação do setor de origem na subsequente tramitação.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **HERMINIO CARLOS TORTELLY COLUNGA**, **Técnico Administrativo**, em 20/12/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4047394** e o código CRC **735F58FB**.